



LEI Nº 2.838 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Altera a Lei nº 2.689 de 21 de dezembro de 2023 e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do artigo 71, § 3º da lei Orgânica Municipal, ocorrida a sanção tácita da lei em comento, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o adicional por tempo de serviço (quinqüênio), assim alterando e criando os seguintes dispositivos: §1º altera o artigo 31 para incluir o inciso “VIII”, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 31. Além do vencimento e das vantagens previstas na Lei Municipal nº 827/1989, os servidores poderão receber às seguintes vantagens pecuniárias:

(...)

VIII – Adicional por tempo de Serviço (quinqüênio).

§2º Cria o artigo 43-A que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 43-A O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5% (cinco por cento) por quinqüênio de serviço público efetivo prestado ao Poder Legislativo Municipal de Gurupi-TO, sobre o vencimento base do cargo efetivo, podendo cumular até 5 quinqüênios, desde que:

I - cumprido o estágio probatório, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

II - aprovado nos dois últimos processos anuais e específicos de avaliação de desempenho obrigatoriamente, com pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis;



III - Não ter se afastado do exercício das atividades que ocupa em razão de dispensa, licença ou afastamentos não remunerados;

IV - Não ter mais de cinco faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da avaliação;

V - Não ter sofrido punições disciplinares nos doze meses que antecedem à eventual concessão.

§ 1º. após 60 (sessenta dias) do início do ano de 2026, a administração implementará 01 (um) “quinquênio” aos servidores que estiverem em exercício e efetivamente possuírem mais de 05 (cinco) anos de serviço efetivo no Poder Legislativo Municipal, e para estes, passando a contar o interstício para a próxima concessão a partir da implementação constante deste parágrafo.

§2º Em relação aos servidores que ingressarem no Poder Legislativo a partir da edição desta lei, o adicional será devido a partir do mês seguinte ao que completar os requisitos e tempo de serviço exigidos.”

Art. 2º altera-se o título do capítulo X, que passa a ser denominado “Das vantagens”, assim alterando e criando os seguintes dispositivos:

§1º Altera o art. 60, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 60 Será concedida promoção por titularidade ou escolaridade de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento básico efetivo do servidor que cumprir os requisitos desta Lei da seguinte forma:

I - para os servidores de nível fundamental incompleto que possuírem e apresentarem à Administração comprovação de conclusão de nível médio, com diploma de conclusão expedido por instituição oficial de ensino e reconhecido pelo MEC;



II - para os servidores de nível fundamental que possuírem e apresentarem à Administração comprovação de conclusão de nível médio, com diploma de conclusão expedido por instituição oficial de ensino e reconhecido pelo MEC;

III - para os servidores de nível fundamental ou médio que possuírem e apresentarem à Administração comprovação de conclusão de nível superior, com diploma de conclusão expedido por instituição oficial de ensino e reconhecido pelo MEC;

IV - para os servidores de nível médio, que já apresentaram comprovação de conclusão de nível superior do inciso III e que possuírem e apresentarem à Administração comprovação de conclusão de curso de especialização "lato-sensu", com diploma reconhecido pelo MEC;

V - ao servidor de nível superior que possuir e apresentar à Administração comprovação de conclusão de curso de especialização "lato-sensu", com diploma reconhecido pelo MEC e que possua relação com as atribuições do cargo;

VI – ao servidor de nível superior que possuir e apresentar à Administração comprovação de conclusão de mestrado, com diploma reconhecido pelo MEC e que possua relação com as atribuições do cargo;

VII - ao servidor de nível superior que possuir e apresentar à Administração comprovação de conclusão de doutorado, com diploma reconhecido pelo MEC e que possua relação com as atribuições do cargo.

§1º. “Em qualquer dos casos as promoções por titularidade são acumuláveis somente até o número de 02 (duas).”

§2º. A promoção que trata este artigo será concedida mediante requerimento do servidor, devidamente instruído com os documentos que comprovam o direito aqui disciplinado.



§3º. A implementação se dará após a publicação do ato de concessão e com efeitos funcionais e financeiros a partir do mês seguinte ao requerimento devidamente instruído.

§2º Cria o artigo 60-A que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 60-A Após um quinquênio de exercício efetivo, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, acumuláveis até o limite de duas licenças, estas a serem concedidas a critério da administração, desde que:

I - cumprido o estágio probatório, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

II - aprovado nos dois últimos processos anuais e específicos de avaliação de desempenho obrigatoriamente, com pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis;

III - Não ter mais de cinco faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da avaliação;

IV - Não ter sofrido punições disciplinares nos doze meses que antecedem à eventual concessão.

§ 1º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a aposentar ou falecer serão convertidos em pecúnia, no primeiro caso no ato da aposentadoria e no segundo em favor de seus beneficiários da pensão, limitados as acumulações contidas no caput.”

§ 2º. Na contagem do tempo prevista no caput, desconta-se os períodos de afastamento em razão de dispensa, licença ou afastamentos não remunerados;



§3º. Cria o artigo 60-B, instituindo a possibilidade do regime de teletrabalho, contendo a seguinte redação:

“Art. 60-B Fica criado a modalidade de teletrabalho no âmbito do Poder Legislativo Municipal, para atender necessidades especiais e eventuais, estas condicionadas à compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo agente público e que não haja prejuízo para administração.

Paragrafo único. a disciplina e regulamentação do que dispõe o caput deste artigo se dará por meio de ato da Câmara Municipal.”

§4º. Cria o artigo 60-C, instituindo a possibilidade de licença capacitação, contendo a seguinte redação:

“Art. 60-C Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional, desde que:

I - cumprido o estágio probatório, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

II - aprovado nos dois últimos processos anuais e específicos de avaliação de desempenho obrigatoriamente, com pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis;

III - Não ter se afastado do exercício das atividades que ocupa em razão de dispensa, licença ou afastamentos não remunerados;

IV - Não ter mais de cinco faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da avaliação;

V - Não ter sofrido punições disciplinares nos doze meses que antecedem à eventual concessão.



§1º. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.”

§2º. O servidor afastado em razão deste artigo tem a obrigação de apresentar mensalmente documentos que comprovem a participação no referido curso, como relatórios de frequência e ao fim diploma ou certificado de conclusão.

§5º. cria o artigo 60-D, instituindo o regime de banco de horas, contendo a seguinte redação:

“Art. 60-D – Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Gurupi-TO, o regime de banco de horas, destinado à compensação de jornada de trabalho dos servidores efetivos e contratados, observado o interesse da Administração e os limites legais.

§1º – A compensação de horas deverá ocorrer no prazo máximo de até 12 (doze) meses, contados da data da realização da jornada extraordinária, respeitada a jornada semanal máxima e os períodos de descanso previstos em lei.

§2º – O cômputo das horas para fins de compensação dependerá de prévia autorização da chefia imediata e homologação pela Presidência da Câmara, observada a conveniência administrativa.

§3º – Não será admitida a compensação que implique prejuízo ao serviço público, especialmente no atendimento ao público e nas atividades essenciais do Poder Legislativo.

§4º – A prestação de horas excedentes sem autorização expressa não gerará direito à compensação ou remuneração adicional.

§5º - A forma de utilização, controle, limites de créditos e débitos de horas, bem como os procedimentos administrativos necessários à sua implementação, serão regulamentados por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.”



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 3º Altera-se §1º do art. 8º e o anexo II da Lei 2.689/2023, apenas no que se refere a escolaridade do cargo “Oficial de Serviços Gerais”, passando a conter as seguintes informações:

“Art. 8º O Quadro de Pessoal constituir-se-á de Parte Permanente e Parte Temporária.

§ 1º A Parte Permanente é composta pelos cargos efetivos de Carreira e disposta no anexo II desta Lei.

I - Compreende para os cargos de carreira os grupos:

a) - Nível Superior:

- 1 - Analista Legislativo;*
- 2 - Assistente de Comunicação e Publicidade;*
- 3 - Contador;*
- 4 - Diretor de Controle Interno;*
- 5 - Editor e Revisor de Texto;*
- 6 - Procurador.*

b) - Nível Médio:

- 1- Assistente de Áudio;*
- 2- Assistente de Comissões;*
- 3 - Assistente de Ouvidoria;*
- 4 - Assistente de Plenário;*
- 5 - Oficial Administrativo;*
- 6 - Secretária Executiva;*

c) - Nível Fundamental:

- 1 - Motorista;*
- 2- Vigia.*
- 3 - Oficial de Serviços Gerais.”*

(...)

Anexo II (...)



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

CARGO: OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS		
ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS	CARGA HORÁRIA
Dispostas no art. 30 desta Lei	Ensino fundamental completo	40 horas semanais

Art. 4º altera-se redação do caput do artigo 50, passando a constar o seguinte:

“Art. 50. A progressão horizontal por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de uma referência para outra subsequente do mesmo cargo, com percentual de 2% (dois por cento) de acréscimo no vencimento básico para cada evolução, desde que:”

Art. 5º altera-se o anexo I da Lei 2.689/2023, equalizando a remuneração a partir do nível II do cargo “Oficial Administrativo”, para o valor base do cargo de “motorista”, adequa-se a remuneração do cargo “Diretor de Controle Interno”, alterando a tabela salarial apenas nestes cargos, bem a redação do artigo 52, passando a constar da seguinte forma:

“Art. 52. A progressão vertical dar-se-á por titulação profissional ou por interstício de tempo, com percentual de 10% (dez por cento) de acréscimo no vencimento básico para cada evolução, excetuando-se o nível II do cargo de Oficial Administrativo (35,62%), que para fins de equiparação será aplicado percentual diverso da regra, mantendo a regra geral para os demais níveis e referências.”

(...)

Anexo I

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO														
NÍVEL	REFERÊNCIAS													
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
I	R\$ 9.035,93	R\$ 9.216,65	R\$ 9.400,98	R\$ 9.589,00	R\$ 9.780,78	R\$ 9.976,40	R\$ 10.175,92	R\$ 10.379,44	R\$ 10.587,03	R\$ 10.798,77	R\$ 11.014,75	R\$ 11.235,04	R\$ 11.459,74	R\$ 11.688,94
II	R\$ 9.939,52	R\$ 10.138,31	R\$ 10.341,08	R\$ 10.547,90	R\$ 10.758,86	R\$ 10.974,04	R\$ 11.193,52	R\$ 11.417,39	R\$ 11.645,74	R\$ 11.878,65	R\$ 12.116,22	R\$ 12.358,55	R\$ 12.605,72	R\$ 12.857,83
III	R\$ 10.933,48	R\$ 11.152,14	R\$ 11.375,19	R\$ 11.602,69	R\$ 11.834,75	R\$ 12.071,44	R\$ 12.312,87	R\$ 12.559,13	R\$ 12.810,31	R\$ 13.066,52	R\$ 13.327,85	R\$ 13.594,40	R\$ 13.866,29	R\$ 14.143,62
IV	R\$ 12.026,82	R\$ 12.267,36	R\$ 12.512,71	R\$ 12.762,96	R\$ 13.018,22	R\$ 13.278,58	R\$ 13.544,16	R\$ 13.815,04	R\$ 14.091,34	R\$ 14.373,17	R\$ 14.660,63	R\$ 14.953,84	R\$ 15.252,92	R\$ 15.557,98
V	R\$ 13.229,51	R\$ 13.494,10	R\$ 13.763,98	R\$ 14.039,26	R\$ 14.320,04	R\$ 14.606,44	R\$ 14.898,57	R\$ 15.196,54	R\$ 15.500,47	R\$ 15.810,48	R\$ 16.126,69	R\$ 16.449,23	R\$ 16.778,21	R\$ 17.113,78
VI	R\$ 14.552,46	R\$ 14.843,50	R\$ 15.140,37	R\$ 15.443,18	R\$ 15.752,05	R\$ 16.067,09	R\$ 16.388,43	R\$ 16.716,20	R\$ 17.050,52	R\$ 17.391,53	R\$ 17.739,36	R\$ 18.094,15	R\$ 18.456,03	R\$ 18.825,15
VII	R\$ 16.007,70	R\$ 16.327,86	R\$ 16.654,41	R\$ 16.987,50	R\$ 17.327,25	R\$ 17.673,80	R\$ 18.027,27	R\$ 18.387,82	R\$ 18.755,57	R\$ 19.130,68	R\$ 19.513,30	R\$ 19.903,56	R\$ 20.301,64	R\$ 20.707,67

OFICIAL ADMINISTRATIVO														
NÍVEL	REFERÊNCIAS													
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
I	R\$ 2.369,12	R\$ 2.416,50	R\$ 2.464,83	R\$ 2.514,13	R\$ 2.564,41	R\$ 2.615,70	R\$ 2.668,01	R\$ 2.721,37	R\$ 2.775,80	R\$ 2.831,32	R\$ 2.887,94	R\$ 2.945,70	R\$ 3.004,62	R\$ 3.064,71
II	R\$ 3.213,00	R\$ 3.277,26	R\$ 3.342,81	R\$ 3.409,66	R\$ 3.477,86	R\$ 3.547,41	R\$ 3.618,36	R\$ 3.690,73	R\$ 3.764,54	R\$ 3.839,83	R\$ 3.916,63	R\$ 3.994,96	R\$ 4.074,86	R\$ 4.156,36
III	R\$ 3.534,30	R\$ 3.604,99	R\$ 3.677,09	R\$ 3.750,63	R\$ 3.825,64	R\$ 3.902,15	R\$ 3.980,20	R\$ 4.059,80	R\$ 4.141,00	R\$ 4.223,82	R\$ 4.308,29	R\$ 4.394,46	R\$ 4.482,35	R\$ 4.571,99
IV	R\$ 3.887,73	R\$ 3.965,49	R\$ 4.044,79	R\$ 4.125,69	R\$ 4.208,20	R\$ 4.292,37	R\$ 4.378,22	R\$ 4.465,78	R\$ 4.555,10	R\$ 4.646,20	R\$ 4.739,12	R\$ 4.833,90	R\$ 4.930,58	R\$ 5.029,19
V	R\$ 4.276,50	R\$ 4.362,03	R\$ 4.449,27	R\$ 4.538,26	R\$ 4.629,03	R\$ 4.721,61	R\$ 4.816,04	R\$ 4.912,36	R\$ 5.010,61	R\$ 5.110,82	R\$ 5.213,03	R\$ 5.317,29	R\$ 5.423,64	R\$ 5.532,11
VI	R\$ 4.704,15	R\$ 4.798,24	R\$ 4.894,20	R\$ 4.992,09	R\$ 5.091,93	R\$ 5.193,77	R\$ 5.297,64	R\$ 5.403,59	R\$ 5.511,67	R\$ 5.621,90	R\$ 5.734,34	R\$ 5.849,02	R\$ 5.966,00	R\$ 6.085,32
VII	R\$ 5.174,57	R\$ 5.278,06	R\$ 5.383,62	R\$ 5.491,29	R\$ 5.601,12	R\$ 5.713,14	R\$ 5.827,41	R\$ 5.943,95	R\$ 6.062,83	R\$ 6.184,09	R\$ 6.307,77	R\$ 6.433,93	R\$ 6.562,61	R\$ 6.693,86

(...)

Art. 6º Fica criado o parágrafo 7º no artigo 52, contendo a seguinte redação:

“§ 7º Havendo disponibilidade na Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Gurupi-TO, os cursos disciplinados no inciso VI, deverão obrigatoriamente ser realizados pela referida escola.”



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º Cria-se a alínea “c” no § 1º do artigo 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

(...)

§ 1º ...

(...)

c) – Aos servidores nomeados para função de Agente de Contratação a gratificação será de 80% (oitenta por cento).

Art. 8º Fica extinto o cargo de provimento efetivo de Vigia, integrante do quadro de pessoal desta Câmara, à medida que ocorrer a sua vacância.

§ 1º. Os servidores efetivos e estáveis que atualmente ocupam o cargo de Vigia, ora declarado em extinção, permanecerão no exercício de suas respectivas atribuições, com todos os seus direitos, vantagens e deveres, até a regular vacância do cargo que ocupam.

§ 2º. A vacância do cargo, para fins de sua extinção definitiva, ocorrerá por aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão ou outra forma de vacância prevista no Regime Jurídico dos Servidores deste Poder.

§ 3º. Fica vedada a abertura de novo concurso público para o provimento do cargo de que trata o caput.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos funcionais e financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurupi - TO, 02 de fevereiro de 2026.

IVANILSON DA SILVA
MARINHO:8997929011
0

Assinado de forma digital por
IVANILSON DA SILVA
MARINHO:89979290110
Dados: 2026.02.02 09:50:09 -03'00'

Ivanilson Marinho - PL
Presidente



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL**

Colemar da Saborelle – PODEMOS
Vice-Presidente

Rodrigo Ferreira – PP
1º Secretário

Jair do Povo – UNIÃO
2º Secretário

Matheus Monteiro – PRD
Suplente

Marílis Fernandes –PDT
Suplente

PLO-L 215/2025

AUTORIA: Mesa Diretora da Câmara de Gurupi - Mesa Diretora



LEI 2838/2026

AUTORIA: Presidência da Câmara de Gurupi - Presidência

